



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.826 - MS (2011/0086173-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MONTEVERDE AGROENERGÉTICA S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS (LEI 4.870/65). INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DO ART. 114, I E IX, DA CF. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (AGRG NO CC 107.638/MS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 20.4.12). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. No caso dos autos, o conflito positivo de competência instaurado entre os Juízos Federal e Trabalhista envolve duas demandas: a) ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho contra a Monteverde Agroenergética S/A e a União, que tramita na Justiça do Trabalho, na qual foi formulado pedido de condenação da ré "*ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao Programa de Assistência Social, desde o mês de outubro de 2000 (data em que deixou de ocorrer a fiscalização), até os dias atuais, atendendo-se aos percentuais previstos no Art. 36 da Lei nº 4.870, de 01 de dezembro de 1965*" (fl. 41); b) ação declaratória ajuizada por Monteverde Agroenergética S/A contra a União, que tramita na Justiça Federal, na qual foi formulado pedido de declaração de "*inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal que a obrigue à satisfação do PAS, nos termos do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, em razão da sua não recepção pela nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição da República em 1988*" (fl. 373).

2. Os arts. 35 e seguintes da Lei 4.870/65 regulam a cobrança e a destinação do denominado "Plano de Assistência Social" (PAS). A análise dos dispositivos legais transcritos permite afirmar que as parcelas decorrentes do Programa de Assistência Social (PAS) possuem essencialmente natureza de índole assistencial, nos termos dos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal.

3. Entretanto, é necessário observar que o art. 35 da Lei 4.870/65 expressamente estabelece que os valores do PAS derivam diretamente da receita produzida pela agroindústria canavieira. Tal consideração permite afirmar que a parcela eventualmente devida decorre da determinação legal e tem como base de cálculo a receita produzida pela atividade industrial de exploração agrícola.

4. Assim, o fato da destinação dos valores ser dirigida aos trabalhadores vinculados à indústria canavieira, por si só, não é capaz de atrair a competência da Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho para julgar a ação civil pública em razão do disposto no art. 114, I e IX, da Constituição Federal (respectivamente, *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*; *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"*.), pois **não são decorrentes da relação de trabalho** entre os trabalhadores e a agroindústria canavieira.

5. Por outro lado, a ação declaratória ajuizada pela empresa em face da União visa o reconhecimento de *"inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal que a obrigue à satisfação do PAS, nos termos do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, em razão da sua não recepção pela nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição da República em 1988"*. Assim, é evidente que a referida ação de natureza tributária não pode tramitar na justiça especializada e, em razão da presença da União no pólo passivo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

6. Efetivamente, é possível falar em conexão entre as demandas, bem como em relação de prejudicialidade que exige o julgamento de ambas as ações pelo mesmo juízo. A eventual procedência da ação declaratória, que visa o reconhecimento da não recepção da Lei 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988, certamente influenciaria na análise da ação civil pública que visa a cobrança de parcelas vencidas do programa de assistência social e a sua efetiva aplicação em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira. Portanto, é manifesta a competência da Justiça Federal para processar e julgar ambas as ações.

7. A Primeira Seção analisou caso idêntico e concluiu que *"segundo mandamento constitucional, o fato de a demanda ter sido ajuizada pelo Parquet Federal, por si só, determina a competência da Justiça Federal"* (excerto da ementa do AgRg no CC 107.638/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.4.12). No mesmo sentido, o seguintes precedentes: CC 112.137/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º.12.2010; CC 86.632/PI, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.11.2008; CC 90.722/BA, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 12.8.2008.

8. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.826 - MS (2011/0086173-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTA PORÃ - MS**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **MONTEVERDE AGROENERGÉTICA S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS e o Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS, relacionado à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho contra a Monteverde Agroenergética S/A e a União, que tramita na Justiça do Trabalho e a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por Monteverde Agroenergética S/A contra a União, que tramita na Justiça Federal.

O Juízo Federal afirma que é competente para julgar as referidas ações, pelos seguintes fundamentos: a) as ações possuem o mesmo objeto e a União figura no pólo passivo de ambas as ações; b) a União, que sucedeu o IAA após a sua extinção, também é co-responsável pelo Plano de Assistência Social nos termos do art. 37 da Lei 4.870/65, o que também atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; c) as ações não discutem relação de trabalho *"especificamente, mas o cumprimento, pela tomadora de mão-de-obra das obrigações legais destinadas ao bem estar dos contratados, durante a prestação do serviço (...), tampouco se amoldam ao inciso VII, pois somente após a fiscalização pela DRT do Ministério do Trabalho é que poderá ser imposta penalidade administrativa (...), assim a questão é índole assistencial, a teor do Art. 194 da CF"* (fl. 645). O Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito positivo de competência por entender pela competência da justiça especializada, com base no art. 114, I e IX, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que: a) independentemente da natureza jurídica do PAS, a referida obrigação tem estreita ligação com as relações de trabalho formadas entre indústria e seus empregados, pois a intenção do legislador seria indubitavelmente a proteção e assistência a esses trabalhadores (fl. 258); b) a controvérsia envolve direito coletivo e indivisível que envolve grupo determinado (trabalhadores da usina) ligados à parte contrária por relação jurídica base (contrato de trabalho), o que atrai a competência do Ministério Público do Trabalho para promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos dos trabalhadores; c) *"o fato de a União compor o pólo passivo não é capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal, já que, pela regra da especialidade, a competência constitucional conferida à Justiça do Trabalho, diante da sua especialidade, prevalece sobre a competência da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Federal, ditada pelo art. 109, da CF/88, como está expresso no inciso I, do referido dispositivo constitucional" (fl. 259).

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.826 - MS (2011/0086173-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS (LEI 4.870/65). INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DO ART. 114, I E IX, DA CF. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (AGRG NO CC 107.638/MS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 20.4.12). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. No caso dos autos, o conflito positivo de competência instaurado entre os Juízos Federal e Trabalhista envolve duas demandas: a) ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho contra a Monteverde Agroenergética S/A e a União, que tramita na Justiça do Trabalho, na qual foi formulado pedido de condenação da ré *"ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao Programa de Assistência Social, desde o mês de outubro de 2000 (data em que deixou de ocorrer a fiscalização), até os dias atuais, atendendo-se aos percentuais previstos no Art. 36 da Lei nº 4.870, de 01 de dezembro de 1965"* (fl. 41); b) ação declaratória ajuizada por Monteverde Agroenergética S/A contra a União, que tramita na Justiça Federal, na qual foi formulado pedido de declaração de *"inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal que a obrigue à satisfação do PAS, nos termos do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, em razão da sua não recepção pela nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição da República em 1988"* (fl. 373).

2. Os arts. 35 e seguintes da Lei 4.870/65 regulam a cobrança e a destinação do denominado "Plano de Assistência Social" (PAS). A análise dos dispositivos legais transcritos permite afirmar que as parcelas decorrentes do Programa de Assistência Social (PAS) possuem essencialmente natureza de índole assistencial, nos termos dos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal.

3. Entretanto, é necessário observar que o art. 35 da Lei 4.870/65 expressamente estabelece que os valores do PAS derivam diretamente da receita produzida pela agroindústria canavieira. Tal consideração permite afirmar que a parcela eventualmente devida decorre da determinação legal e tem como base de cálculo a receita produzida pela atividade industrial de exploração agrícola.

4. Assim, o fato da destinação dos valores ser dirigida aos trabalhadores vinculados à indústria canavieira, por si só, não é capaz de atrair a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação civil pública em razão do disposto no art. 114, I e IX, da Constituição Federal (respectivamente, *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*; *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"*)., pois **não são decorrentes da relação de trabalho** entre os trabalhadores e a agroindústria canavieira.

5. Por outro lado, a ação declaratória ajuizada pela empresa em face da União visa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de *"inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal que a obrigue à satisfação do PAS, nos termos do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, em razão da sua não recepção pela nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição da República em 1988"*. Assim, é evidente que a referida ação de natureza tributária não pode tramitar na justiça especializada e, em razão da presença da União no pólo passivo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

6. Efetivamente, é possível falar em conexão entre as demandas, bem como em relação de prejudicialidade que exige o julgamento de ambas as ações pelo mesmo juízo. A eventual procedência da ação declaratória, que visa o reconhecimento da não recepção da Lei 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988, certamente influenciaria na análise da ação civil pública que visa a cobrança de parcelas vencidas do programa de assistência social e a sua efetiva aplicação em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira. Portanto, é manifesta a competência da Justiça Federal para processar e julgar ambas as ações.

7. A Primeira Seção analisou caso idêntico e concluiu que *"segundo mandamento constitucional, o fato de a demanda ter sido ajuizada pelo Parquet Federal, por si só, determina a competência da Justiça Federal"* (excerto da ementa do AgRg no CC 107.638/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.4.12). No mesmo sentido, o seguintes precedentes: CC 112.137/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º.12.2010; CC 86.632/PI, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.11.2008; CC 90.722/BA, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 12.8.2008.

8. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Presente os pressupostos de admissibilidade, o presente conflito de competência deve ser conhecido.

No caso dos autos, o conflito positivo de competência instaurado entre os Juízos Federal e Trabalhista envolve duas demandas: a) ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho contra a Monteverde Agroenergética S/A e a União, que tramita na Justiça do Trabalho, na qual foi formulado pedido de condenação da ré *"ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao Programa de Assistência Social, desde o mês de outubro de 2000 (data em que deixou de ocorrer a fiscalização), até os dias atuais, atendendo-se aos percentuais previstos no Art. 36 da Lei nº 4.870, de 01 de dezembro de 1965"* (fl. 41); b) ação declaratória ajuizada por Monteverde Agroenergética S/A contra a União, que tramita na Justiça Federal, na qual foi formulado pedido de declaração de *"inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigue à satisfação do PAS, nos termos do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, em razão da sua não recepção pela nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição da República em 1988" (fl. 373).

Os arts. 35 e seguintes da Lei 4.870/65 regulam a cobrança e a destinação do denominado "Plano de Assistência Social" (PAS), nos seguintes termos:

Da Assistência aos Trabalhadores

Art 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto:

- a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pela usinas e fornecedores de cana;*
- b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;*
- c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;*
- d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;*
- e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação.*

Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

(...)

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea " b " dêste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo.

(...)

Art 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior."

A análise dos dispositivos legais transcritos permite afirmar que as parcelas decorrentes do Programa de Assistência Social (PAS) possuem **essencialmente natureza de índole assistencial**, nos termos dos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal, característica reconhecida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial da ação civil pública (fl. 7) mas uma contribuição social devida à União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, é necessário observar que o art. 35 da Lei 4.870/65 expressamente estabelece que os valores do PAS derivam diretamente da receita produzida pela agroindústria canavieira. Tal consideração permite afirmar que a parcela eventualmente devida decorre da determinação legal e tem como base de cálculo a receita produzida pela atividade industrial de exploração agrícola.

Assim, o fato da destinação dos valores serem dirigidos aos trabalhadores vinculados à indústria canavieira, por si só, não é capaz de atrair a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação civil pública em razão do disposto no art. 114, I e IX, da Constituição Federal (respectivamente, "*as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*"; "*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*"). pois os valores **não são decorrentes da relação de trabalho** entre os trabalhadores e a indústria canavieira.

Por outro lado, a ação declaratória ajuizada pela empresa em face da União visa o reconhecimento de "*inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal que a obrigue à satisfação do PAS, nos termos do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, em razão da sua não recepção pela nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição da República em 1988*". Assim, é evidente que a referida ação de natureza tributária não pode tramitar na justiça especializada e, em razão da presença da União no pólo passivo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Efetivamente, é possível falar em conexão entre as demandas, bem como em relação de prejudicialidade que exige o julgamento de ambas as ações pelo mesmo juízo. A eventual procedência da ação declaratória, que visa o reconhecimento da não recepção da Lei 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988, certamente influenciaria na análise da ação civil pública que visa a cobrança de parcelas vencidas do programa de assistência social e a sua efetiva aplicação em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira.

Portanto, é manifesta a competência da Justiça Federal para processar e julgar ambas as ações.

A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente precedente, analisou questão idêntica:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – *rationae personae* –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

2. *In casu*, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando o recolhimento de contribuição previdenciária, especificamente a contribuição destinada ao Plano de Assistência Social (PAS). Segundo mandamento constitucional, o fato de a demanda ter sido ajuizada pelo *Parquet* Federal, por si só, determina a competência da Justiça Federal.

3. "Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.05.04).

4. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no CC 107.638/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.4.12)

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88.

2. Evidenciada a continência entre a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em relação a outra ação civil pública ajuizada na Justiça Estadual, impõe-se a reunião dos feitos no Juízo Federal.

3. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007.

4. (...)

5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE."

(CC 112.137/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º.12.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. CONTINÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988.

Consectariamente, a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, órgão da União, conduz à inarredável conclusão de que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que negando a sua legitimação ativa, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes do STJ: CC 61.192/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 06.11.2006; CC 45.475 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15.05.2005; CC 55.394/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 02.05.2006; CC 40.534/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 17.05.2004).

2. A relação de continência entre ação civil pública de competência da Justiça Federal, com outra, em curso na Justiça Estadual, impõe a reunião dos feitos no Juízo Federal, em atenção ao princípio federativo. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007.

3. "É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso(...)"CC 90.106/ES, DJ de 10.03.2008.

4. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes praticam atos incompatíveis em processos sob as suas jurisdições.

(...)

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí.

(CC 86.632/PI, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.11.2008)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR, CIVIL PÚBLICA E DECLARATÓRIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal.

2. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008.

3. Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal. Precedente: CC 56.460-RS, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 19.03.07

4. (...)

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal para as ações aqui discutidas, divergindo do relator.

(CC 90.722/BA, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 12.8.2008)

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS para processar e julgar ambas as ações.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.826 - MS (2011/0086173-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MONTEVERDE AGROENERGÉTICA S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, penso que a competência é da Justiça do Trabalho, porque a presença da União aqui é absolutamente ocasional, incidental, sem dizer respeito ao núcleo da questão, que é trabalhista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0086173-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 116.826 / MS

Números Origem: 513320114036005 6821120105240066

PAUTA: 09/10/2013

JULGADO: 23/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MONTEVERDE AGROENERGÉTICA S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.